



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.128

Recurso nº 57.620 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1987

Recorrente A.C. FILHO

Recorrid DRF em SANTARÊM (PA)

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - PIS/DEDUÇÃO.

Tendo ficado comprovado, no processo principal, a omissão de receitas, é cabível a exigência em favor do PIS, contribuição esta calculada sobre o imposto devido em razão da omissão de receitas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. C. FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 35 FEV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10215/000.532/89-44
RECURSO Nº 57.620
ACÓRDÃO Nº 103-10.128
RECORRENTE: A. C. FILHO

R E L A T Ó R I O

A. C. FILHO, empresa com sede em Oriximiná, Estado do Pará, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa foi lavrado um auto de infração, que passou a fazer parte do processo nº 10215/000.533/89-15, em razão de omissão de receitas na compra e venda de cervejas.

Em decorrência, lavrou-se o auto de fls. 02, para recolhimento do PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, no valor de Cz\$ 1.199,96.

A impugnante juntou cópia da peça apresentada no processo principal.

O julgador singular negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"A decisão proferida no processo matriz, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, aos processos decorrentes ou reflexos, por terem causa comum."

No recurso voluntário a interessada juntou cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório. 

V O T O

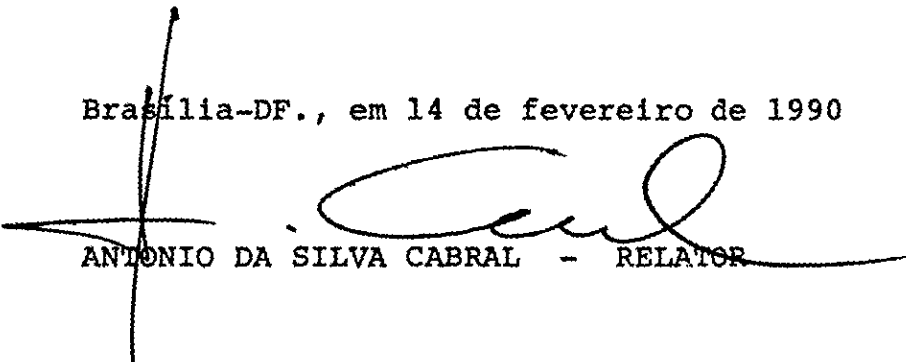
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 16.11.89 (AR de fls. 26), enquanto a protolização do presente ocorreu em 07.12.89 (doc. de fls. 28).

Quanto ao mérito, cabe lembrar que este Colegiado apreciou o feito matriz no dia 12.02.90 , tendo decidido manter a autuação, conforme consta do Acórdão nº 103-10.084. Sendo este processo decorrente, a mesma ordem de raciocínio há de ser seguida neste processo.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR